

Processo: 0800591-56.2022.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. F. G. Advogado: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO OAB: GO42382 Endereço: desconhecido REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Advogado: FABIO RIVELLI OAB: MA13871-A Endereço: Rua Tenente Negrão, 166, Andar 4 5 6 E 7, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04530-030 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – SENTENÇA

DJe Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica a parte autora intimada da sentença cujo teor segue transcrito: Alega a reclamante que adquiriu um aparelho celular da empresa Apple na loja Fast Shop, no valor de R\$ 8.547,00 (oito mil quinhentos e quarenta e sete reais), conforme nota fiscal anexa à inicial (id nº 65590529, pág 2 PJE). Durante a venda não lhe foi informado que os novos aparelhos eram comercializados apenas com o cabo, sem seu adaptador para plugar na tomada. Sustenta que ao abrir a embalagem se surpreendeu ao ver que o aparelho não estava acompanhado do carregador para cabo USB-C de 20W, bem como do fone de ouvido, obrigando a requerente a comprar itens novos da mesma marca. Aduz ainda que, ao tentar usar seu adaptador do aparelho antigo se deparou com uma entrada diferente que antes era a USB comum, e a atual seria USB-C, tornando-o inutilizável. Destarte, por entender que a conduta da ré se trata de prática ilícita denominada de venda casada, moveu a presente ação buscando obrigação de fazer no sentido de compelir a demandada ao fornecimento do adaptador, bem como fone de ouvidos e indenização por danos morais. A reclamada apresentou defesa arguindo, em síntese, que ao retirar os carregadores da caixa, promove a redução da emissão de carbono, de mineração e uso de materiais preciosos, o que impactaria na proteção ao meio ambiente. Relatou que a ausência dos acessórios, além de ter sido mundialmente anunciada e informada em diversos sites de notícia e mídias sociais, também é amplamente divulgada no site da fabricante, em sua página de políticas ambientais e na embalagem do produto, não podendo os consumidores alegarem desconhecimento. Sustentou, ainda, que o adaptador de tomada USB-C fabricado pela Apple não é a única opção para carregamento do iPhone, tampouco é essencial para o funcionamento do dispositivo vendido, em particular. Assim, os usuários do produto não são obrigados a comprar acessórios da Apple para carregá-lo, o que descaracteriza a venda casada. Breve relato, DECIDO Trata-se de relação de consumo entre as partes envolvidas neste processo, em que se verifica a hipossuficiência do consumidor por sua impossibilidade técnica, na medida em que determinadas provas somente a instituição demandada pode produzir para demonstrar suas alegações, por essa razão, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, pelos fundamentos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90. Inicialmente, importa registrar que os aparelhos, objeto desta demanda, necessita da bateria recarregável para seu regular funcionamento e esta sempre foi comercializada junto com o aparelho celular, pois este sem o adaptador, que é o acessório que permite o seu carregamento, se mostra imprestável ao uso. O aparelho celular caracteriza-se como bem durável e inconsumível, ou seja, bem que admite a sua utilização reiterada sem a sua destruição/inutilização, por este motivo deve ser comercializado junto com seu carregador, a fim de evitar ônus desproporcional aos consumidores (art. 39, V, do CDC) que adquiriu um produto de alto custo. Outrossim, a empresa ré ao vender o aparelho sem o seu carregador condiciona o uso e aproveitamento de um bem à aquisição de outro, que passa a ser comercializado em separado nos estabelecimentos comerciais da reclamada. O que caracteriza a venda casada, conforme o disposto no art. 39, I, do CDC, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Percebe-se claramente que a demandada utiliza-se da justificativa de proteção ao meio ambiente para minimizar seus custos, ao deixar de fornecer produto essencial ao funcionamento do aparelho, e sob esse condão maximiza seus lucros, tornando os clientes cativos da aquisição dos carregadores. Sendo assim, entendo que a empresa ré tem obrigação de fornecer o adaptador compatível com o aparelho adquirido pela autora. Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica aos fones de ouvidos, uma vez que não se trata de produto indispensável ao uso do aparelho celular, fornecendo utilidade extra e comodidade para os

consumidores. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não é crível que a autora não tivesse a informação, na ocasião em que comprou o produto, de que este não seria fornecido com o seu carregador, pois atualmente existe ampla divulgação deste fato, inclusive através dos meios de comunicação. Apesar dessa ampla divulgação não legitimar a postura da empresa, por outro lado não é possível se reconhecer a alegação da requerente de que se sentiu frustrada pelo não fornecimento do item. Ressalte-se ainda que, nem todos os aborrecimentos e transtornos geram direito à indenização por dano moral que está inexoravelmente ligado ao sentimento da própria dignidade, ao brio, à dor profunda, à intimidade, à honra e à imagem, o que no caso não restou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, condenando a ré a entregar à requerente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, um carregador fabricado pela própria demandada e compatível com o Iphone 13 Pro Max adquirido pela autora, sob pena de não o fazendo, incorrer em multa a ser fixada. Sem custas e honorários, em face do que preceitua o art. 55 da lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema Juíza Alessandra Costa Arcangel Titular do 11º JECRC São Luís, 30 de agosto de 2022
ROSE ESTELA ALBUQUERQUE SOUSA Servidor Judicial